



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.903880/2013-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.631 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de dezembro de 2018
Assunto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DILIGÊNCIA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para conhecer do Recurso Voluntário. Em julgamento do Recurso Voluntário, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para apresentação de provas quanto à validade do crédito. Vencidos os Conselheiros Pedro Sousa Bispo, Maria Aparecida Martins de Paula e Waldir Navarro Bezerra (Relator), que entendiam ser desnecessária a diligência. Designada a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 161

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Belém - PR (fls. 135/140), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente contra o indeferimento do Pedido de Restituição de crédito decorrente de pagamento a maior relativo ao Programa de Integração Social - PIS sobre Folha de pagamento, no valor de R\$ 764,67, relativo ao período de apuração 30/04/2009.

No Despacho Decisório (fl. 130), a Delegacia da Receita Federal em Cascavel (PR), aponta que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP apresentado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para o Pedido de Restituição solicitado.

Por bem descrever os fatos, adoto os principais trechos do Relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito:

I - DOS FATOS 1) Em 28 de Junho de 2013, 19 de Julho de 2013, 22 de Julho de 2013 e, 21 de Agosto de 2013, respectivamente, a Unimed Pato Branco Cooperativa de Trabalho Médico encaminhou "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO" através de envio de PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação, referente a contribuições de PIS sobre Folha de Pagamento recolhidas no período Julho de 2008 a Dezembro de 2012, por pagamento indevido ou a maior.

2) Em 27 de Junho de 2013 e, 19 de Julho de 2013 respectivamente, a Unimed Pato Branco Cooperativa de Trabalho Médico encaminhou "retificação" do DACTON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais das competências: Julho/2008 a Dezembro/2012;

3) Em 20 de Janeiro de 2014, a Cooperativa foi cientificada através dos Despachos Decisórios em epígrafe, nos quais está relatado que fora "INDEFERIDO" o pedido de restituição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fundamento no Art. 165 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

4) A Unimed Pato Branco Cooperativa de Trabalho Médico, não se conformando com as decisões proferidas nos referidos Despachos Decisórios pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel, efetuou visita a Agência da Receita Federal em Pato Branco onde foi orientada pelo servidor desta de que, além dos procedimentos declarados nos itens 2 e 3 supra mencionado, seria necessário efetuar também, a retificação das DCTF's do mesmo período. Assim, a Unimed Pato Branco, reconhecendo a omissão deste procedimento quando do pedido inicial, na data de 18 de Fevereiro de 2014, efetuou a retificação de todas as DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, do período de Julho de 2008 a Dezembro de 2012.

Na tentativa de retificação da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do 2º Semestre/2008 o sistema não aceitou a retificação da mesma, todavia, como o processo está sob judice, estamos anexando ao presente cópia da referida Declaração.

Anexa extrato da DCTF do 2º trimestre de 2008 e recibo de entrega das DCTF's retificadas.

Ao final, requer que o cancelamento do Despacho Decisório e a ratificação e homologação do Pedido de Restituição.

É o relatório.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2012 RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

DACON. RETIFICAÇÃO. PROVA.

A retificação da Dacon, por si só, não demonstra a improcedência do despacho decisório, devendo ser acompanhada da comprovação do erro em que se funde.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da referida decisão em 30/03/2017, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) - à fl. 143, a Recorrente, em 12/04/2017 (fl. 144), apresentou o Recurso Voluntário (fls. 146/149), descrevendo, em síntese, as seguintes razões:

a) que a retificação da DCTF, mesmo que após a primeira notificação de indeferimento, bem como o Pedido de Restituição, foram efetivados com base nos termos da IN nº 635/2006, mormente quanto ao artigo 28, que constitui aos contribuintes do PIS - Folha a que se refere o inciso III do artigo 1º, e não incluiu as Sociedades Cooperativa de Médicos e, portanto, não foram declaradas contribuintes do PIS folha, fato este, ratificado no artigo 29 da referida IN em que, não relacionadas no artigo 29, sequer a Cooperativa de Médico constitui fato gerador do PIS folha;

b) diante das razões expostas, requer a revisão do Despacho Decisório, seu respectivo cancelamento com a consequente ratificação e homologação, dos Pedidos de Restituição dos valores recolhidos pela Recorrente a título de PIS sobre Folha de Pagamento, referente ao período de Agosto de 2008 a Dezembro de 2012.

Ao final, clama pela acolhida do recurso para o fim de assim ser decidido pela procedência da retificação da DCTF e da homologação do Pedido de Restituição.

Na sequência, o processo foi distribuído para seu julgamento, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplicou-se o decidido no Acórdão nº 3402-005.626, de 27 de setembro de 2018, proferido no julgamento do PAF nº 10935.903869/2013-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

No entanto, na condição de Conselheiro Relator deste processo, conforme previsão dos artigos 66 c/c artigo 65, § 1º, I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, este Conselheiro apresentou Embargos Inominados por ter constatado, quando da formalização do Acórdão, inexatidão material do Acórdão nº 3402-005.627, de 27/09/2018 (fls. 153/155), que desta forma conclui em sua parte dispositiva:

"(...) 9. Diante do exposto, em razão da intempestividade do recurso voluntário interposto, deixo de conhecê-lo". (Grifei)

No entanto, verifica-se que atestam os documentos constantes dos presentes autos que a ciência do acórdão da DRJ ocorreu em **30/03/2017**, conforme Termo de Ciência Eletrônica (Portal e-CAC) à fl. 143, enquanto o recurso voluntário foi apresentado em **12/04/2017**, conforme Termo de Solicitação de Juntada de fl. 144. Portanto, encontra-se **tempestivo** a apresentação do Recurso Voluntário.

Posto isto, os **Embargos opostos** foram **admitidos** pelo Presidente da Turma (fls. 158/159), por estar comprovado a inexistência material da decisão embargada, para que seja analisado o Recurso Voluntário e haja a prolação de um novo Acórdão pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

Com os mesmos fundamentos do despacho de admissibilidade (fls. 158/159), conheço e acolho os Embargos de Declaração para conhecer do Recurso Voluntário para analisar as razões recursais.

Com efeito, como indicado no relatório, os presentes Embargos foram interpostos por este Conselheiro por ter constatado, quando da formalização do Acórdão, inexistência material do Acórdão nº 3402-005.627, de 27/09/2018 (fls. 153/155), que concluiu pela intempestividade do recurso interposto em sua parte dispositiva.

No entanto, verifica-se que atestam os documentos constantes dos presentes autos que a ciência do acórdão da DRJ ocorreu em **30/03/2017**, conforme Termo de Ciência Eletrônica (Portal e-CAC), enquanto o recurso voluntário foi apresentado em **12/04/2017**, conforme Termo de Solicitação de Juntada de fl. 144. Portanto, encontra-se **tempestivo** a apresentação do Recurso Voluntário, devendo ser conhecido.

Assim, cabe ser acolhidos os Embargos de Declaração para reconhecer a tempestividade do recurso voluntário, para adentrar em seu mérito.

No caso, verifica-se que a Recorrente não demonstra nos autos a existência do crédito e a forma como isso foi apurado em seus Livros Contábeis e Fiscais (cópia dos Livros Diário, Razão, planilhas de cálculos e demonstrativos extraídos dos livros fiscais). Apenas noticia que o valor correto é aquele constante na DCTF retificadora e junta cópia da DCTF e do DAON (original e retificadora), afirmando com isso comprovar o pagamento a maior, motivado porque a empresa não se enquadra na IN RFB nº 635/2006.

Acerca da produção de provas, conforme retratado no Acórdão recorrido, o disposto no art. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Seria indispensável a apresentação dos registros contábeis e fiscais que evidenciem a apuração da contribuição em comento, e o lançamento dos valores, acompanhada das cópias das notas fiscais relativas às operações.

Entendo, portanto, que já constam nos autos elementos suficientes a fim de se decidir a respeito da questão de mérito posta quanto a avaliação da procedência do direito creditório da Recorrente, nos termos do art.18 do Dec. nº 70.235/72, sendo desnecessária a conversão em diligência do processo.

Dispositivo

Pelos motivos acima expostos, acolhe-se os embargos opostos para conhecer o Recurso Voluntário interposto, entendendo ser desnecessária a conversão do presente processo em diligência.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra

Voto Vencedor

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Em sessão, ousei divergir do I. Relator por entender que seria cabível, no caso, a conversão do processo em diligência para verificar a validade do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Como se depreende dos presentes autos, a Recorrente entende que seria suficiente a retificação do DACTON e, posteriormente, da DCTF, para confirmar a validade do seu crédito. Contudo, necessário ainda que, além deste indício da existência do crédito, sejam analisados os documentos contábeis e fiscais necessários à confirmar a validade das informações constantes do DACTON.

Uma vez que o contribuinte trouxe documentos que sugerem a existência do crédito (DACTON retificador e DCTF retificadora), entendo pela necessidade da conversão do processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem oportunize à Recorrente a apresentação de documentos e informações adicionais que podem confirmar sua validade.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC):

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito presumido tomado pelo contribuinte informado em seu DACTON retificador (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que sejam anexados aos autos o DACTON e a DCTF originais, com os esclarecimentos pela empresa de quais informações foram modificadas na apuração da COFINS devida no mês (comparação entre o DACTON original e o DACTON retificador).

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Processo nº 10935.903880/2013-11
Resolução nº **3402-001.631**

S3-C4T2
Fl. 165

no DACON retificador estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte (pagamento indevido de PIS-Folha por se tratar de sociedade cooperativa de trabalho médico, não abrangida pela previsão do art. 28, da Instrução Normativa nº 635/2006) e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.